



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.374, DE 2024

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade e estabelecer prazo idêntico ao da licença-maternidade, assegurando aos pais empregados o direito de acompanhar o nascimento ou a adoção de seus filhos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6068/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/04/2024 16:44:35.847 - MESA

PL n.1374/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. DORINALDO MALAFIAIA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade e estabelecer prazo idêntico ao da licença-maternidade, assegurando aos pais empregados o direito de acompanhar o nascimento ou a adoção de seus filhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regulamentar a licença-paternidade, assegurando aos pais empregados o direito de acompanhar o nascimento ou a adoção de seus filhos, estabelecendo prazo idêntico ao da licença-maternidade.

Art. 2º O Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescida das seguintes alterações:

“Art. 392 A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo. (NR)



4 0 0 0 7 9 1 0 1 7 6 0 1 0 0 7 3 5 3 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 392-D O empregado tem direito à licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, a ser usufruída a partir da data do nascimento ou da adoção. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é uma resposta à necessidade de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO nº 20), que evidenciou a mora do Legislativo em regulamentar a licença-paternidade, um direito fundamental para a garantia entre homens e mulheres e proteção da família.

A igualdade de duração entre as licenças paternidade e maternidade é um passo capital para promover a igualdade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e em casa, estimulando uma divisão mais justa das responsabilidades parentais.

A extensão da licença-paternidade para 180 dias reflete um entendimento moderno das funções parentais, onde os cuidados iniciais não são exclusivamente atribuídos à mãe, que também tem a sua licença estendida para 180 dias, como já ocorrer no âmbito do serviço público federal.

Juridicamente, a extensão visa cumprir o mandamento constitucional de proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal, promovendo o bem-estar desses indivíduos desde a mais tenra idade.

A experiência internacional mostra que países com políticas de licença igualitária possuem melhores resultados em termos de igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho e no ambiente doméstico.



* C D 2 4 0 6 0 1 7 6 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pais que gozam de licenças paternidade mais longas estão mais envolvidos nas atividades cotidianas de cuidado com seus filhos, reforçando os laços familiares.

A iniciativa é também uma resposta às mudanças sociais e ao reconhecimento da dinâmica familiar contemporânea, onde ambos os pais são frequentemente empregados ativos e cuidadores essenciais.

Do ponto de vista econômico, a extensão da licença-paternidade pode cooperar para a redução das disparidades salariais entre homens e mulheres, uma vez que impede que a carreira feminina seja desproporcionalmente afetada pela maternidade.

A remuneração integral durante o período de licença é garantida para assegurar que a estabilidade econômica familiar não seja comprometida, promovendo assim um ambiente mais seguro e propício ao desenvolvimento infantil.

A legislação atual será ajustada para assegurar que todos os trabalhadores, independentemente se homens ou mulheres, possam usufruir igualmente de seus direitos, reafirmando o compromisso com a proteção igualitária e efetiva no emprego.

Finalmente, esta proposta legislativa é um apelo à responsabilidade social e ao avanço cultural em prol de uma sociedade mais igualitária e justa, promovendo os direitos fundamentais e o respeito mútuo entre homens e mulheres trabalhadores.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA - PDT/AP

2024-3871



* C D 2 4 0 6 0 1 7 6 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
--	---

FIM DO DOCUMENTO